

Acórdão: 17.615/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110719-31
Impugnante: Acesita S.A.
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros
PTA/AI: 01.000142389-59
Inscr. Estadual: 687.013342.0352
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. MATERIAIS DE USO E CONSUMO – BENS ALHEIOS – Correto o estorno dos créditos decorrentes das aquisições de materiais destinados ao uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento. Excluídas as exigências fiscais relativas aos bens pertencentes ao ativo imobilizado empregados diretamente na atividade de industrialização, bens estes relacionados no laudo pericial ou indicados nesta decisão. Parcialmente corretas as exigências de ICMS e MR.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - Falta de recolhimento da diferença de alíquota em aquisições interestaduais de materiais destinados ao ativo permanente e para uso e consumo do estabelecimento. Infração parcialmente caracterizada, em decorrência das exclusões acima noticiadas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR relativos ao estorno de valores de ICMS aproveitados indevidamente a título de créditos, no exercício de 1998, apurados após a recomposição da conta gráfica, referentes a aquisição de bens/mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, bem como para uso e consumo do estabelecimento, e ainda a exigência de imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a praticada nas aquisições em operações interestaduais destes mesmos bens/mercadorias (diferencial de alíquota).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 421 a 442, reconhecendo parte do crédito tributário.

O Fisco se manifesta às fls. 521/536, informando, quanto à parcela do crédito tributário reconhecida pela Impugnante, que os valores originais estão corretos e que houve recomposição da conta gráfica em função dos valores pagos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, em nova manifestação, às fls. 565/570, reitera seu pedido de produção de prova pericial.

A Auditoria Fiscal defere o pedido de Perícia, apresentando quesitos, conforme despacho de fls. 579/580.

O “laudo pericial” foi elaborado e consta dos autos às fls. 591/617, bem como as planilhas de fls. 619/944.

Após ter vista dos autos a Impugnante anexa parecer de assistente técnico às fls. 2.747/2.954 e o Fisco em seguida se manifesta às fls. 2.958/2.959.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2961/2979 opina pela **procedência parcial** do lançamento, sugerindo a manutenção dos créditos do ICMS relativos à aquisição dos seguintes materiais e respectivos investimentos: 1) fivela, luminária e arandela do investimento n° 2152; 2) aparelho de iluminação e escadas do investimento n° 2557 e 3) máscara relativa ao investimento n° 4926.

Em 09/05/2006, a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, retira o processo de pauta, marcando-se extra-pauta para o dia 16/05/2006, devendo o julgamento partir da fase em que foi encerrado, a fase de discussão. Na oportunidade, sustentou oralmente pela Impugnante, o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Elcio Reis.

Em 16/05/2006, o julgamento é novamente adiado, marcando-se extra-pauta para o dia 20/06/2006.

Em face da ausência do Conselheiro revisor, novamente o processo é retirado de pauta, marcando-se extra-pauta para o dia 05/07/2006.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre as exigências de ICMS e MR decorrentes de estorno de valores de ICMS aproveitados indevidamente a título de créditos, no exercício de 1998, apurados após a recomposição da conta gráfica, referentes a aquisição de bens/mercadorias utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento, bem como para uso e consumo do estabelecimento, e ainda a exigência de imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a praticada nas aquisições em operações interestaduais destes mesmos bens/mercadorias (diferencial de alíquota).

Preliminarmente a Autuada argüi a decadência de parte do lançamento, relativo ao período de janeiro de 1998 à primeira quinzena do mês de junho de 1998, com base no art. 150 do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de doutrina, apresenta julgados do CC/MG, cujas decisões estão estampadas nos Acórdão n ° 12.942/98/1ª e 6.940/97/2ª, que entende, apontam na direção pretendida.

Esta matéria, contudo, já esta sacramentada nesta Casa. Em casos tais, a regra a ser observada é a prevista no art. 173, inciso I, do CTN, pois uma vez que não houve pagamento de tributo, mas supressão do imposto devido, não há o que ser homologado.

Tal situação já foi esclarecida em processo administrativo que figurou a Impugnante no pólo passivo, com decisão assinalada no Acórdão n ° 313/00/6ª, com o seguinte teor:

“E POR ESTE ÂNGULO ENTENDE-SE QUE O FISCO NÃO LABOROU EM EQUÍVOCO, COMO DEMONSTRA-SE A SEGUIR:

CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 58 DA CLTA/MG, O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SERÁ FORMALIZADO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. OUTROSSIM, O ARTIGO 173 DO CTN PRECONIZA QUE O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

ORA, EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1990, O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO É EXATAMENTE 00/01/1991 E, O PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DESTA DATA EXTINGUIU-SE AO FIM DE 1995. PORTANTO, QUANDO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO EM 15.12.95, PLENO ERA O DIREITO DO FISCO EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1990.” (SIC)

Situação idêntica se apresenta neste caso. Os fatos geradores, cuja decadência é argüida, são relativos aos meses de janeiro a junho de 1998, cujo lançamento poderia ocorrer no primeiro dia do exercício seguinte, em 01/01/1999. Portanto, quando da lavratura do auto de infração, em 12/06/2003 e recebimento em 25/06/03, não estaria configurada a decadência do crédito tributário.

Em relação aos valores constantes das notas fiscais n ° 2275, 45882 e 33849, que segundo a Impugnante, foram autuados em duplicidade, realmente foram relacionados em função da quantidade de itens constantes nos documentos (mais de um item, repete-se a nota fiscal), portanto, não há falar-se em “bis in idem”.

Quanto à solicitação de restituição de indébito, relativamente às aquisições da Usina Hidrelétrica Sá Carvalho, ainda que direito lhe assista, deve o contribuinte formalizar o pedido, nos termos dos artigos 36 e 37 da CLTA, aprovada pelo Decreto n° 23.780/84.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, importa observar que diante da natureza das mercadorias cujos créditos foram glosados e da forma como foram relacionadas, ou seja, relacionadas a diversos investimentos, fez-se necessária a produção de prova pericial, determinada pela Auditoria Fiscal através do despacho de fls. 579/580.

No relatório de perícia, às fls. 591/610, o Perito designado relata a dificuldade de visualização dos materiais aplicados, principalmente em se tratando de equipamentos montados por meio de contratos.

Em relação ao processo de produção da empresa, referiu-se a “linha de produção”, que remonta ao conceito de “linha de montagem”, segundo a abordagem clássica, conceituando o que seria linha principal de produção, local onde ocorre a transformação de matéria-prima e produto intermediário e linha marginal, composta por equipamentos auxiliares de produção.

Há de salientar que, durante as visitas ao estabelecimento, alguns bens relativos aos investimentos realizados no exercício de 1998 não foram localizados (alienados ou sucateados).

Os quesitos propostos pela Impugnante, Auditoria e Fisco foram respondidos através das planilhas de fls. 689/944.

Não houve, por parte do Sr. Perito, relato das fases do processo produtivo, trabalho realizado pelo Assistente Técnico (fls. 2.767/2.822) e não contestado pelo Fisco em sua manifestação de fls. 2.958 e 2.959.

O Sr Perito apresenta laudo, incluindo-se planilhas (fls. 591 a 944) que consistem em: visita para conhecimento – planilha 1; relação de investimentos realizados – planilha 2; localização das áreas – planilha 3; respostas aos quesitos da Auditoria Fiscal – planilha 4A e 4B; produtos sem direito ao crédito do ICMS – planilha 4C; respostas aos quesitos da Autuada – planilha 5A e 5B; respostas aos quesitos do Fisco – planilha 6; produtos com direito ao crédito do ICMS – planilha 7.

Nas planilhas constam: números dos investimentos, número das notas fiscais e os bens/mercadorias que o contribuinte postula crédito do imposto, classificação contábil, localização física na visita, os vários quesitos formulados, etc.

O Sr. Perito informou que não houve constatação da existência de produto intermediário entre as aquisições, entretanto traz a conceituação deste informada pela IN SLT n° 01/86, apresenta conceituação de bens alheios à atividade do estabelecimento, através da IN SLT n° 01/98 e as demais normas que regulamentam a matéria ora discutida.

Quanto aos estornos de créditos efetuados pelo Fisco, o Sr. Perito entendeu corretos aqueles relativos às mercadorias relacionadas na planilha de fls. 864/877 e incorretos aqueles relacionados na planilha de fls. 744/759.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O assistente técnico em laudo apresentado, por sua vez, às fls. 2830/2916, limitou-se a questionar o estorno de créditos relacionados a determinados investimentos, reconhecendo a exatidão do lançamento para alguns outros.

Para melhor análise da matéria, impõe-se analisar a legislação que a rege. Segundo o princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, inciso I, da CF/88), dar-se-á o aproveitamento de crédito para sua compensação com o débito do imposto, abrangendo, logicamente, as entradas de mercadorias e serviços relacionados à comercialização, industrialização e prestação de serviços alcançados pela incidência do mesmo.

Sob esta ótica, dispunha o Convênio ICM nº 66/88 (art. 31, inciso II), com força de lei complementar nos termos do art. 34, § 8º, do ADCT, a vedação à apropriação de créditos oriundos de entradas de bens destinados ao “uso e consumo”, ou a integração no Ativo Fixo do estabelecimento.

Veio, posteriormente, a Lei Complementar nº 87/96 extrapolar tal sistemática permitindo o aproveitamento de créditos de tais naturezas, porém estabelecendo aspecto temporal à sua fruição, artigos 20, caput e §§ 1º, 2º e 33, incisos I e III, abaixo transcritos:

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

...

Art. 33 - Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(15) I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2003;

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - somente darão direito ao crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

...

Tal norma complementar, na sua função de disciplinar o regime de compensação do imposto, não permitiu, de forma generalizada e indiscriminada, a utilização do crédito decorrente das entradas de todas as mercadorias ou serviços, supostamente vinculados ao desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. Isto, denota-se perfeitamente claro no § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, onde o legislador diz que “não dão direito a crédito as entradas que se refiram a mercadorias alheias à atividade do estabelecimento”.

Ao incluir tais preceitos nas normas regentes do ICMS, o que fez o legislador ordinário mineiro foi, tão somente, esclarecer e enumerar algumas situações consentâneas com as referidas determinações do diploma complementar, art. 70, § 3º, Parte Geral do RICMS/96, c/c art. 1º da Instrução Normativa DLT/SER nº 01/98:

RICMS/96:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

...

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Instrução Normativa nº 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

...

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

...

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, todo o ordenamento jurídico está em perfeita sintonia e demonstra a impossibilidade de aproveitamento de créditos oriundos das aquisições de bens utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento.

A perícia realizada, cujo laudo pericial se encontra às fls. 591/877, conclui, repita-se, pela pertinência dos créditos relativos a inúmeros materiais que inicialmente haviam sido objeto de estorno pelo Fisco.

No quadro de fls. 864/877 foram relacionados os bens pertencentes ao ativo imobilizado da Autuada e que têm participação efetiva no processo de industrialização, assim considerado seu processo principal de produção.

Às fls. 744/759 o Sr. Perito relacionou os bens que não geram direito a crédito para a Autuada, sendo que apenas parte deles foi objeto de contestação pela Impugnante. É esta a parte que será o objeto da presente análise.

De acordo com os fundamentos alhures, foram corretamente negados os créditos relativos a:

- bens utilizados em construção, reforma ou ampliação do estabelecimento - **obras de construção civil (investimentos 5438, 5935, 5993 e 5998);**
- bens utilizados em **linhas marginais de produção (investimentos 1492, 5027, 5084, 5469, 5473, 5913, 5933, 5953, 5954, 6009 e 6027);**
- bens utilizados na **Usina Sá Carvalho**, por se tratar de estabelecimento autônomo, com inscrição estadual própria (**investimento 4946**)
- **materiais de uso e consumo (investimento 5550)**, conforme planilha de fls. 744/759.

No que diz respeito às linhas marginais de produção, a abordagem do Sr. Perito está de acordo com a ressalva constante do art. 1º, inciso II, c, da IN nº 01/98, uma vez que foram consideradas marginais as atividades auxiliares ao processo principal, donde destacam-se as funções de manutenção, suprimento de matérias-primas, transporte e controle da linha de produção.

Assim, todos os itens utilizados nos laboratórios, na estação de tratamento de efluentes, nos silos de matérias-primas, na linha de fundição, na retífica de cilindros, dentre outros, foram considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Quanto às aquisições efetuadas para a Usina Sá Carvalho, não há falar-se em direito ao crédito do imposto, vez que o estabelecimento que registrou e aproveitou o crédito (Acesita) é diverso daquele que adquiriu os bens/mercadorias (Usina de Sá Carvalho), sendo expressamente vedado o crédito do imposto nos termos do art. 69, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, houve estorno de créditos relacionados a outras aquisições feitas para a Usina Sá Carvalho, cujo crédito tributário foi reconhecido e pago pela Autuada. (fls. 472/475).

Quanto ao **investimento 5550**, referente a aquisição de equipamentos estratégicos e auxiliares aos fornos RB3, recozimento e recapagem de bobinas, as mercadorias adquiridas são peças sobressalentes, utilizadas em reposição de emergência, algumas das quais com durabilidade superior a 12 meses, em ativo das linhas de recozimento e decapagem.

Até a publicação do Decreto n° 43.065, de 06/12/2002, as partes e peças de máquinas, equipamentos, instrumentos que não desenvolviam atuação particularizada, essencial e específica e em contato com o produto em elaboração, requisitos impostos na IN SLT n° 01/86, eram consideradas como material de uso e consumo e não davam direito ao crédito do ICMS.

A modificação introduzida no art. 66, do RICMS/96, através da publicação do Decreto 43.065/02, acrescentando-lhe os §§ 5.º e 6.º, através dos quais o legislador passou a conceder créditos não só em relação ao bem a ser imobilizado (máquina, equipamento, instrumento, etc.), como também às suas partes e peças, desde que elas atendessem aos requisitos previstos nos incisos I a V, do § 5.º, do referido dispositivo, trata-se, notoriamente, de uma concessão do ente tributante, concessão esta que somente surtiu efeitos a partir da vigência da nova norma editada.

Nem há falar-se que o referido decreto introduziu dispositivo meramente interpretativo, mas sim de uma nova concessão de créditos de ICMS, em função de política fiscal determinada pelo Ente Político competente para legislar sobre o tributo em questão.

Porquanto, os estornos procedidos pelo Fisco relativos as aquisições deste investimento, e à vista da planilha 4C (fls. 751) elaborada pelo Sr. Perito, devem permanecer, tendo em vista que os fatos geradores são anteriores a mudança da legislação tributária.

Apesar destas considerações, algumas poucas ressalvas, em relação à conclusão estampada no laudo pericial, notadamente no quadro de fls. 744/759, devem ser feitas.

Alguns itens foram considerados pelo Sr. Perito como utilizados em obras de construção civil, quando na verdade fazem parte de um investimento, de um equipamento pertencente ao ativo fixo da empresa, utilizado em área principal de produção. Nestes casos o equipamento montado é único e não há como separar suas “partes”, a exemplo dos investimentos **1178 (pedra britada nº 2, eletroduto e poste reto em tubo de aço)** e **2557 (escadas e aparelhos de iluminação)**.

O **investimento 1178** alcança, além do sistema de injeção de carvão (finos) no Alto-Forno, o sistema de desempoeiramento, que absorve as impurezas produzidas pela injeção de finos, cujo objetivo é atender as exigências da legislação ambiental.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada pede o crédito de ICMS relativo à entrada de pedra britada n° 2, eletroduto, poste reto em tubo de aço e grampo U, mercadorias listadas no resultado da Perícia como de aplicação em obra civil, motivo pelo qual não se concedeu o crédito, que reputamos correto.

A observação feita pelo Sr. Perito em relação aos itens pedra britada n° 2, eletroduto e poste reto em tubo de aço, relacionados ao investimento 1178 (fl. 621) é a mesma que foi feita para os demais itens, para os quais o crédito do imposto foi concedido, qual seja, “peça utilizada na montagem do sistema de injeção de carvão do alto-forno 1 e 2, objetivando aumentar a combustão no forno e evitar a dispersão do pó de carvão para o meio ambiente”. As fotos de fls. 1011/1015 mostram que o investimento é uno e está na linha principal de produção da empresa, pelo que não há como separar aquisições relacionadas à montagem do mesmo equipamento.

O **investimento 2557** refere-se a aquisição de um sistema de desgaseificação a vácuo n° 2 e foi feito em decorrência da duplicação da linha de laminação de inoxidáveis. Na planilha 2 (fls. 662) é anotado pelo Sr. Perito que a função deste equipamento no processo de produção é receber o aço líquido do convertedor primário e fazer os ajustes necessários nos parâmetros de composição química e temperatura, razão pela qual entendemos que o investimento está dentro do processo de produção do estabelecimento.

Pelas fotos de fls. 1.001 a 1.006 podemos observar que a iluminação é parte integrante do equipamento, bem como as escadas que dão acesso, descaracterizando a inclusão destes como construção civil, hipótese que impossibilitaria o aproveitamento do crédito do imposto.

Também devem ser concedidos créditos para os itens: aparelhos **de iluminação e fivela de fixação** referentes ao **investimento 2152** (modernização do alto forno 1), **sinaleiro**, referente ao **investimento 3173**, **mascará respiradora**, referente ao **investimento 4926**, **sinaleira de campo**, referente ao **investimento 5918**.

O **investimento 2152** constitui uma alteração no alto-forno para sua melhor performance e maior vida útil, bem como para a redução dos custos de produção (fl. 1595). O alto-forno compõe o processo de produção, fornecendo o ferro gusa, matéria-prima para a fabricação do aço.

Embora o resultado da Perícia tenha concluído pela não concessão de créditos do imposto em relação à fivela (tipo abraçadeira para colocação de canos) e os aparelhos de iluminação (luminária e arandela), ao argumento de tratar-se de material de uso e consumo e bem alheio à atividade do contribuinte (fls. 745), percebe-se que pelas características destas mercadorias, tratam-se de partes integrantes do equipamento Alto-Forno. Para não se conceder o crédito do imposto estas partes integrantes de uma estrutura maior deveriam compor obra de construção civil, não sendo esta a conclusão a que chegou a Perícia.

Portanto, para as mercadorias adquiridas e agregadas no equipamento, sendo parte integrante deste, como fivela e aparelho de iluminação (luminária e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

arandela), devem ser concedidos os créditos do ICMS a eles relativos. Para os demais materiais, por serem mercadorias consumidas durante a montagem/execução do investimento (material de uso e consumo), estes não fazem jus ao crédito do imposto.

Quanto ao sinaleiro painel, referente ao **investimento 3173**, responsável por sinalizar a operação do sistema de projeção de massa da aciaria, o Sr. Perito considerou-o alheio a atividade do estabelecimento. Porém, é inegável que o bem é utilizado em área principal de produção e que pertence ao ativo imobilizado da empresa. Em razão destas características, de sua função e local de utilização o crédito decorrente de sua aquisição deve ser acatado.

O **investimento 4926**, conforme descrito às fls. 665, foi feito na reforma, modernização e melhoria do forno elétrico de redução. A Impugnante esclarece que os gases gerados neste processo são mais mortais que os gases gerados no processo de fabricação do gusa nos alto-fornos e que qualquer tipo de vazamento obriga os operadores a usarem máscaras com tubo de ar.

Entende o Sr. Perito que o aparelho de iluminação de emergência, bem como a máscara respiradora são bens alheios à atividade da empresa (planilha de fls. 748). No que diz respeito à iluminação de emergência, nenhum reparo a ser feito, pois trata-se de uma central autônoma e como tal deve ser considerada alheia a atividade de industrialização da empresa. Por outro lado, tal como observado pela Auditoria Fiscal em seu parecer, a máscara respiradora, apesar de ser equipamento de segurança, não é de uso individual, ao contrário, fica à disposição da pessoa que detectar o vazamento de gás, altamente tóxico, e é conectada a um conjunto de partes e peças que transportam o oxigênio para segurança dos funcionários. Assim, há que se concedido o crédito relativo a tal material.

Quanto ao **investimento 5918**, feito na área da aciaria, para quase todos os itens a ele relacionados houve concessão de crédito pelo Sr. Perito, o que não ocorreu apenas para os itens sinaleira de campo e armário de aço.

Quanto a este último, não há dúvidas de que se trata de bem alheio à atividade do estabelecimento, pois sua função é apenas a guarda de bens pessoais dos operários. Porém, o mesmo não se pode dizer sobre a sinaleira de campo, que é utilizada em linha principal de produção e está diretamente relacionada com a atividade de industrialização desenvolvida, uma vez que sua função é avisar, por meio de apto luminoso, a movimentação de cargas e o carregamento do vaso convertedor. Ainda que este item se preste à segurança dos operários, não é um típico instrumento de proteção individual, razão pela qual o crédito a ele relacionado deve ser concedido.

Por fim, merecem destaque os **investimentos 1041 e 1936**.

O **investimento 1041**, qual seja, posicionador eletropneumático, dupla ação, sinal, entrada 4-20MA, alimentada, parte de equipamento utilizado na fundição (desativada em 1998) para encher as formas dos lingotes. Pela descrição do sistema de produção efetuada pelo Assistente técnico da Acesita, bem como as conclusões da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Perícia, é possível concluir que a área de fundição é de fato alheia a atividade do estabelecimento, pois a produção de peças diversas atendia à própria Acesita.

A Impugnante aduz que a empresa vendia peças produzidas nesta área, mas não apresenta qualquer prova neste sentido. Assim, tem-se como correto o estorno de créditos efetuado pelo Fisco, pois a linha de fundição efetivamente funcionava marginalmente à linha principal de produção, tanto que foi desativada em 1998 sem prejuízo das atividades desenvolvidas pela empresa.

O equipamento de iluminação de emergência, relacionado ao **investimento 1936**, ainda que localizado na área do laminador (linha principal), é alheio à atividade do estabelecimento, pois trata-se de uma central de iluminação autônoma, ou seja, não está vinculada às atividades desenvolvidas na área de laminação, ao contrário, pode ser utilizado em qualquer local da empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais os itens relacionados na planilha 7, anexa ao laudo pericial, fls. 864/878 e ainda os itens pedra britada nº 2, eletroduto, poste reto em tubo de aço, referentes ao investimento 1178, fivela, luminária e arandela referentes ao investimento 2152, aparelhos de iluminação e escadas, referentes ao investimento 2557, sinaleiro, referente ao investimento 3173, máscara respiradora, referente ao investimento 4926, sinaleira de campo, referente ao investimento 5918. Pela Impugnante compareceu ao julgamento o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 05/07/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora